

002. HABEAS CORPUS 0070507-54.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: 0006188-24.2018.8.19.0050 Protocolo: 3204/2018.00725513 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

003. HABEAS CORPUS 0068916-57.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DA INF JUV Ação: 0284177-75.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00709924 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

004. HABEAS CORPUS 0070968-26.2018.8.19.0000 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0024788-46.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00729469 - IMPTE: CAROLINE XAVIER TASSARA (DPGE/MAT/3032167-3) PACIENTE: FERNANDO CESAR DA CUNHA IVO AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU **Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Ante a ausência de fumus boni iuris, indefiro a liminar. Requisite-se informações. Após, à douta Procuradoria de Justiça.

005. HABEAS CORPUS 0071165-78.2018.8.19.0000 Assunto: Estupro / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0018862-08.2007.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00731380 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

006. HABEAS CORPUS 0059851-38.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0250745-65.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00613546 - IMPTE: PAULA CASTELLO BRANCO CAMARGO (969.602-2/DP) PACIENTE: MATHEUS BARBOSA DOS SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro 7ª Câmara Criminal Processo nº 0059851-38.2018.8.19.0000 FLS.1 DECISÃO A questão a ser analisada em sede liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda uma apreciação minudente dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Com efeito, a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar exame prematuro da matéria de fundo do Habeas Corpus, de competência do Colegiado, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por tais razões, ao menos por ora, INDEFIRO a concessão da medida "initio litis". Encaminhe-se à d. Procuradoria de Justiça. Rio, 17/12/2018 Desembargador SIRO DARLAN DE OLIVEIRA

007. HABEAS CORPUS 0067673-78.2018.8.19.0000 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0278317-93.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00697029 - IMPTE: RACHEL GONÇALVES SILVA (969.594-1/D.P.) PACIENTE: ISRAEL NUNES DOS SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU **Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Habeas Corpus 0067673-78.2018.8.19.0000 Impetrante: Dra. Rachel Gonçalves Silva Paciente: Ismael Nunes dos Santos Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva **HABEAS CORPUS. INCONFORMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA TIRADA NA ASSERTIVA DE QUE O PACIENTE ESTARIA SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BANGU, EM RAZÃO DA CONVERSÃO DA SUA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, SEM QUE ESTEJAM PRESENTES OS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. INFERE-SE DAS INFORMAÇÕES QUE NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018 FOI ACOLHIDA A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SENDO DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO SIMPLES, NA MODALIDADE TENTADA, DETERMINANDO, AINDA, A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. D E C I S Ã O** A Defensora Pública acima nominada impetrou o presente pedido de ordem por Habeas Corpus em favor de Israel Nunes dos Santos, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Bangu, em razão da conversão da sua prisão em flagrante em preventiva, sem que estejam presentes os seus requisitos autorizadores. Desta forma, requer a concessão a liminar, a fim de que seja concedida a liberdade ao paciente e, no mérito, a concessão da ordem. Decisão de minha relatoria (arquivo 000015), indeferindo a liminar, ante a ausência de fumus boni iuris, determinando a requisição das informações e, após, a remessa à douta Procuradoria de Justiça. Informações da autoridade dita coatora (arquivo 000019). Despacho de minha relatoria (arquivo 000019), determinando a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Parecer do Ministério Público (arquivo 000023) no sentido da perda do objeto e extinção, nos termos do artigo 659 do CPP c/c artigo 31, VIII, do RITJERJ. É o relatório sucinto. A Defensora Pública acima nominada impetrou o presente pedido de ordem por Habeas Corpus em favor de Isarel Nunes dos Santos, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Bangu, em razão da conversão da sua prisão em flagrante em preventiva, sem que estejam presentes os seus requisitos autorizadores. Infere-se das informações prestadas que no dia 11 de dezembro de 2018, a digna autoridade apontada coatora acolhendo a manifestação do Ministério Público determinou o arquivamento do feito em relação ao crime de furto simples, na modalidade tentada, determinando, ainda, a expedição do Alvará de Soltura. Assim, depreende-se que o objeto do presente mandamus encontra-se fenecido. Pelas razões que acima estão expendidas é que entendo por julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto, tudo a teor do que prevê o disposto do artigo 659 do Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018. Desembargador Sidney Rosa da Silva Relator 3 Habeas Corpus nº 0067673-78.2018.8.19.0000 VV Desembargador Sidney Rosa da Silva

008. HABEAS CORPUS 0062789-06.2018.8.19.0000 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MESQUITA VARA CRIMINAL Ação: 0261933-55.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00645134 - IMPTE: ANGELICA